

A. I. Nº - 297248.0061/04-7  
AUTUADO - JOELI ROCHA MACHADO (ME)  
AUTUANTE - MARLON ANTONIO LIMA RÉGIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET - 02/06/2005

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0177-01-05

**EMENTA: ICMS.** CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprovou a origem de parte dos recursos. Observada a condição de microempresa em relação ao crédito fiscal de 8% previsto em lei. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2004, impõe ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no exercício de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 6.592,29.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 16), onde alegou que o início do período fiscalizado, em 01/01/1999, não condiz com a data de sua abertura, já que foi registrado na Junta Comercial em 06/02/2002 e na SEFAZ/BA em 27/02/2002, não sendo devedor dos tributos cobrados no Auto de Infração e o considerando improcedente e ilegal.

Em nova manifestação (fl. 23), afirmou estar entregando alguns documentos no sentido de rever o valor do Auto de Infração, tais como notas fiscais de entrada, empréstimos bancários, saldo de caixa, etc.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 28), disse que a documentação referente à contratação de crédito bancário no valor de R\$ 69.000,00 para perfazimento de capital de giro elide a acusação, opinando pela penalização do autuado em R\$ 90,00 e R\$ 180,00 pela falta de apresentação das informações exigidas, respectivamente, na 1<sup>a</sup> e na 2<sup>a</sup> intimação (fls. 06 a 08 e 23).

### VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no exercício de 2002, ano em que o autuado iniciou suas atividades comerciais.

O autuado, em sua peça defensiva, apresentou documentação referente à contratação de crédito bancário no valor de até R\$ 69.000,00 para capital de giro, comprovando ter adquirido um empréstimo em 10/06/2002 no valor de R\$ 3.000,00 e outro em 02/07/2002 no valor de R\$ 7.365,65, além da Declaração de Firma Mercantil Individual constando o capital inicial de R\$ 5.000,00.

O autuante, em sua informação fiscal, entendeu que a documentação referente à contratação de crédito bancário no valor de até R\$ 69.000,00 para capital de giro elidiria a acusação, opinando

pela penalização do autuado em multas pela falta de apresentação das informações exigidas mediante intimações.

Verifico que o autuante observou a condição de microempresa do autuado, concedendo o crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas omitidas, de acordo com o art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 7.357/98, com redação dada pela Lei 8.534/02, sendo o procedimento realizado pelo autuante previsto no art. 408-S c/c o art. 408-L, V, ambos do RICMS/97.

Constatou também que o autuado apresentou documentação referente à contratação da possibilidade de utilização de um limite de crédito de até R\$ 69.000,00 para capital de giro, mas só comprovou ter efetivamente recebido o valor de R\$ 10.365,65, sendo R\$ 3.000,00 em 10/06/2002 e R\$ 7.365,65 em 02/07/2002, além do capital inicial de R\$ 5.000,00 que não foi considerado pelo autuante.

Entendo que o saldo credor de caixa só é elidido com a comprovação do efetivo recebimento dos recursos, devendo, no meu entendimento, serem deduzidos o valor do capital inicial e os valores que foram efetivamente recebidos, sendo parcialmente subsistente a infração de acordo com o demonstrativo abaixo:

Saldo Credor Original	Recursos Comprovados	Saldo Credor Não Comprovado	Aliquota	ICMS Omitido	Percentual Crédito	Crédito Microempresa	ICMS Devido
(25.479,52)	15.365,65	(10.113,87)	17%	1.719,36	8%	809,11	<b>910,25</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0061/04-7, lavrado contra **JOELI ROCHA MACHADO (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$910,25**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR